



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.722356/2011-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.086 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria Multa por Atraso na Entrega de Declaração
Recorrente NATATORIUM ACADEMIA DE HIDROGINASTICA & NATACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO OU FALTA DE ENTREGA. DASN

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração, o atraso ou a falta no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Brança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 45 a 63) interposto contra o Acórdão nº 09-42.779, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 30 a 32), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2010

MULTA POR ATRASO OU FALTA DE ENTREGA. DASN

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração, o atraso ou a falta no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de lançamento de ofício para exigência de multa por atraso/falta de entrega da DASN ac/2010, da empresa supra, no valor de R\$ 2.074,38.

A interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que não conseguiu cumprir sua obrigação por inconsistência no sistema da RFB, conforme provas anexadas."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário apenas reiterando os mesmos termos da Impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Cabe observar que a impugnação deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (art. 16, III, do PAF com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993), considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (artigo 17 do PAF com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997). Assim, motivações, tais como:

problemas financeiros, falta de profissional especializado, desconhecimento ou não entendimento da legislação, problemas particulares (inclusive com equipamentos, programas de informática ou provedor de internet), entre outros, não constituem litígio a ser apreciado por essa instância administrativa.

O prazo para apresentação da(o) declaração/demonstrativo é sempre razoável e, quando a contribuinte deixa para cumprir sua obrigação ao final do período estipulado, assume o risco de incorrer em problemas particulares, como os anteriormente citados, que culminam com a apresentação da(o) declaração/demonstrativo fora do prazo legal e aplicação da multa respectiva.

De outro lado, a administração prorroga o prazo para cumprimento da obrigação acessória, em situações que ocorrem problemas técnicos de sua responsabilidade. É o que ocorreu, por exemplo, nos casos tratados nas IN RFB nº 940/2009, 1.191/2011, 1.302/2012, relativamente ao prazo de entrega do Dacon; no ADE 90/2009, nas IN RFB 1.129/2011 e 1.212/2011, no tocante ao prazo de entrega da DCTF, e nas Resoluções CGSN nº 72/2010, 83/2011, 86/2011 e 97/2012, com referência à DASN. Entretanto, na espécie, não há qualquer ato administrativo reconhecendo instabilidade ou falha permanente em sistema do Simples Nacional que tenha impedido a interessada de entregar tempestivamente o(a) demonstrativo/declaração.

Nesse sentido, a Res CGSN 86/2011 prorrogou o prazo de entrega da DASN, anocalendário/2010, para 15/04/2011 e, ainda assim, a contribuinte incidiu em atraso.

Casos excepcionais, aqueles que não estão abrangidos por atos da RFB, devem ser provados pela contribuinte com documentação hábil e idônea que sustente sua argumentação.

A contribuinte juntou provas de que, por instabilidade do sistema, por incompatibilidade de versões de softwares, ou por outros problemas de informática ou de preenchimento de dados, momentaneamente sua declaração não pode ser transmitida, sendo impossível avaliar se por sua responsabilidade ou da administração.

Entretanto, para que sua impugnação pudesse ser acatada teria que existir razoabilidade entre o prazo final de entrega da declaração e a data de sua efetiva transmissão.

O prazo final de entrega da DASN ocorreu em 15/04/2011 e a contribuinte só realizou a efetiva transmissão em **31/08/2011**. Sem dúvida, ainda que houvesse prova suficiente de que no dia 15/04/2011 a entrega não pode ser realizada por culpa dos sistemas do Simples Nacional, a contribuinte teria que tentar realizar sua entrega sempre no primeiro dia útil subsequente e não tanto tempo depois.

O lançamento da multa é de natureza vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN). Ademais, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN). Assim, para o lançamento da multa basta o não cumprimento da obrigação acessória dentro prazo, independentemente de condição financeira, culpa ou dolo do sujeito passivo.

E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, obrigações acessórias, que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (CTN, art. 113, § 3º). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

No caso, de acordo com a Resolução CGSN nº 10/2007, art. 4º, e alteração promovida pela RES CGSN nº 86/2011, a contribuinte estava obrigada a entrega da(o) declaração/demonstrativo em questão dentro do prazo regulamentar. Não tendo assim procedido, cabível o lançamento da multa por atraso/falta estabelecida no art. 7º da Lei n.º 10.426/2002. A par disso, não há previsão legal para a dispensa dessa penalidade.

Por fim, esclareço que, conforme pacífica jurisprudência sobre o assunto, a entrega da(o) declaração/demonstrativo antes de qualquer procedimento de ofício não implica denúncia espontânea (art. 138 do CTN), mas tão somente a redução pela metade do valor da multa, observado o valor mínimo (art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.426/2002)."

Assim, com base nos dispostos supra colacionados, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 11516.722356/2011-75
Acórdão n.º **1001-001.086**

S1-C0T1
Fl. 6
